



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 101-A, DE 2022

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para assegurar a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 101/22 e pela rejeição do PL 3177/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO UCZAI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3177/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº. , DE 2022
(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para assegurar a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Cada sala de aula da pré-escola e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental deve contar com acervo de livros paradidáticos e de literatura infantil, devidamente catalogado e controlado pelo responsável pela biblioteca escolar, para uso dos professores e estudantes que a frequentam.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o prazo fixado no art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em questão se propõe a lutar pela qualidade da educação básica pública, pela articulação com a cultura brasileira e pela valorização da ação integrada, em cada escola, entre os profissionais docentes, os funcionários da educação e a comunidade local.





Os livros e outros materiais didáticos que compõem uma biblioteca atual (vídeos, revistas, jornais e recursos da internet) se constituem como os mais valiosos insumos que garantem a qualidade dos processos educativos, em especial de ensino-aprendizagem, como já dispõe o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. No entanto, eles devem não somente ser adequados como estar disponíveis, à mão e sob os olhos de professores e estudantes, na sala de aula.

A multiplicação dos espaços educativos por todas as salas de aula tem por propósito garantir não somente o enriquecimento dos acervos, mas também integrar os sujeitos da educação escolar: gestores, professores, pedagogos, estudantes e responsáveis pelos alunos.

Entendemos que esta proposta não implica, necessariamente, em aumento de despesa para os entes federados, pois, além de já existir o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL do Governo Federal, as escolas podem adquiri-los através de campanhas, gincanas, doação de pessoas físicas, jurídicas, de editoras e feiras do livro ou ainda os comprar através do programa “Dinheiro Direto na Escola (PDDE)”, considerando que o livro infantil tem preço razoavelmente acessível, e em um prazo condizente de dez anos para a universalização das bibliotecas escolares.

Este projeto busca avançar no processo de democratização das bibliotecas escolares da educação infantil e dos primeiros anos do ensino fundamental e ser uma forma de incentivo à prática da leitura e da consulta bibliográfica. Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas
nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Carlos Lupi

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação
nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)*](#)
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021\)*](#)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
 - a) pré-escola; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
 - b) ensino fundamental; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
 - c) ensino médio; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação,

transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.177, DE 2023

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010, para assegurar aos estudantes do ensino médio a disponibilização de, no mínimo, uma obra literária a cada semestre letivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-101/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010, para assegurar aos estudantes do ensino médio a disponibilização de, no mínimo, uma obra literária a cada semestre letivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.

2º

.....

§

1º

.....

§ 2º O acervo de que trata o § 1º deverá incluir títulos da literatura nacional e estrangeira em número suficiente para disponibilizar, no mínimo, uma obra literária para cada aluno do ensino médio por semestre letivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A leitura tem-se tornado um hábito cada vez mais raro nas sociedades modernas. No Brasil, a quinta edição da pesquisa *Retratos da*

* C D 2 3 8 9 9 0 1 9 4 3 0 0 *



*Leitura no Brasil- 2019/2020*¹, realizada pelo Instituto Pró-Livro (IPL) desde 2007 e reconhecida como o principal diagnóstico sobre a realidade leitora e o comportamento leitor do brasileiro, aponta que o país vem perdendo leitores a cada sondagem. A pesquisa mostra que, de 2015 a 2019, passamos de 104,7 milhões de leitores para 100,1 milhões, uma queda de 4,6 milhões correspondente a uma redução no percentual de leitores de 56% (edição 2015) para 52%.

Dentre os caminhos elencados pela pesquisa para reverter esse quadro e avançar no número de leitores no país, está a implementação de políticas públicas orientadas para reduzir exclusões e garantir direitos à educação de qualidade, ao pleno letramento, à leitura e ao acesso ao livro e aos bens culturais.

A Lei nº 12.244, de 25 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país, foi um grande passo para a formação de leitores na etapa mais importante da vida, a etapa escolar, onde os indivíduos adquirem conhecimentos e desenvolvem habilidades e competências fundamentais para sua vida acadêmica, social e profissional.

Dentre os níveis escolares, o ensino médio, etapa final da educação básica que tem por objetivo aprofundar os saberes adquiridos no ensino fundamental e relacioná-los com os conhecimentos necessários para a formação para o trabalho, médio deve oferecer uma formação ética que vise à autonomia e ao pensamento crítico do indivíduo. Nesse sentido, desenvolver o hábito e o gosto pela leitura nesse nível de ensino, para além da preparação para o ingresso na educação superior, contribui para expandir o vocabulário, desenvolver a escrita, a criatividade, a imaginação e a interpretação textual, competências fundamentais para

Cultivar o hábito de leitura no ensino médio é muito importante para a formação do indivíduo. A leitura possibilita aprimorar a organização do pensamento e expande o vocabulário, além de potencializar competências como criatividade, escrita, imaginação e interpretação textual. Por meio do acesso às grandes obras da literatura mundial, o estudante do ensino médio

1 https://www.prolivro.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Retratos_da_leitura_5_o_livro_IPL.pdf.

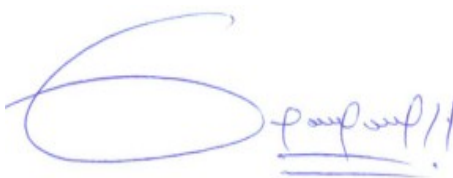


poderá ter a oportunidade de vivenciar diferentes realidades, perspectivas e experiências de vida, além do contato com diferentes estilos de escrita, vocabulário diversificado e estruturas gramaticais complexas, mudando sua própria percepção de mundo.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de aprimorar a Lei nº 12.244, de 2010, que obriga as instituições de ensino públicas e privadas de todo o país a manterem bibliotecas, de forma a disponibilizar para cada estudante do ensino médio pelo menos duas obras literárias por ano, permitindo que esses estudantes tenham acesso a livros de literatura nacional ou estrangeira.

Diante do exposto e na certeza de que a presente proposição contribuirá fortemente para o desenvolvimento de novos conhecimentos e habilidades dos estudantes do ensino médio nessa importante etapa de sua formação, contamos com o apoio dos nobres para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.



Deputado GILVAN MAXIMO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.244 DE 24 DE
MAIO DE 2010
Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0524;12244>



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:50:47.337 - CE
PRL 2 CE => PL 101/2022

PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2022

Apensado: PL nº 3.177/2023

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para assegurar a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 101, de 2022, “Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para assegurar a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.”

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.177/2023, de autoria do Sr. Gilvan Maximo, que acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010,

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 5 0 2 7 8 3 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:50:47.337 - CE
PRL 2 CE => PL 101/2022

PRL n.2

para assegurar aos estudantes do ensino médio a disponibilização de, no mínimo, uma obra literária a cada semestre letivo.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário, e foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 17/10/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Roberto de Lucena (REPUBLIC-SP), pela aprovação, que não chegou a ser apreciado. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise altera a Lei nº 12.244, de 2010, que versa sobre a universalização das bibliotecas escolares, para dispor que cada sala de aula da pré-escola e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental deve contar com acervo de livros paradidáticos e de literatura infantil, devidamente catalogado e controlado pelo responsável pela biblioteca escolar, para uso dos professores e estudantes que a frequentam.

Trata-se de texto que certamente buscou inspiração em projeto bastante semelhante de autoria da Senadora Regina Sousa, apresentado em 2016. A proposição da nobre Senadora, apesar de ter recebido relatórios

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:50:47.337 - CE
PRL 2 CE => PL 101/2022

PRL n.2

favoráveis naquela casa, não chegou a ser apreciada e foi arquivada em 2018. Assim, é oportuno que este Colegiado discuta a matéria.

A leitura é um direito de todo brasileiro. Leis como as que instituem a Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753, de 2003), a universalização das bibliotecas escolares a Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei nº 13.696, de 2018) não apenas garantem esse direito, como incumbem o poder público de efetivá-lo, apontando os caminhos para democratizar o acesso ao livro, fomentar hábitos de leitura, valorizar a literatura, fortalecer a economia do livro, etc.

No entanto, o Brasil ainda patina em índices baixos de leitura. A Pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, realizada a cada quatro anos pelo Instituto Pró-livro¹, chegou a sua 6ª edição indicando que apenas 47% da população brasileira pode ser considerada leitora (ou seja, aquele que leu, inteiro ou em partes, pelo menos um livro nos últimos três meses). Trata-se de uma queda de 9 pontos percentuais em relação a 2015, quando esse número ficou em 56%, o mais alto entre todas as edições da Pesquisa.

Esse cenário destaca a necessidade de implementar políticas públicas eficazes que promovam o hábito da leitura desde cedo e por toda a vida. No âmbito da educação, destaca-se o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) destinado a avaliar, selecionar e disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática

¹ Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) criada em 2006 e mantida pelas entidades do livro Associação Brasileira de Editores e Produtores de Conteúdo e Tecnologia Educacional (Abrelivros), Câmara Brasileira do Livro (CBL) e Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), com o objetivo de fomento à leitura e à difusão do livro.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:50:47.337 - CE
PRL 2 CE => PL 101/2022

PRL n.2

educativa, de forma sistemática, regular e gratuita. O Programa abrange a avaliação e a disponibilização de obras didáticas e literárias, de uso individual ou coletivo, obras pedagógicas, acervos para bibliotecas, entre outras.

Visto que a legislação já obriga instituições de ensino públicas e privadas a terem bibliotecas e que, no caso da rede pública, as instituições contam com a disponibilização de livros no âmbito do PNLD, entende-se que tornar obrigatória a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental, como pretende o PL sob análise, não cria demandas adicionais para além de medidas de gestão e organização de acervo, e tem o mérito de facilitar o acesso das crianças ao livro.

Quanto ao PL nº 3.177, de 2023, apensado, entendemos que perdeu oportunidade após as alterações promovidas pela Lei nº 14.837, de 2024, que criou o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE) e transferiu para ele a competência de “definir a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros e de materiais de ensino nas bibliotecas escolares, com base no número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e nas especificidades da realidade local” (Lei nº 12.244/10, art. 2º-A, III).

Essa alteração nos motiva, ainda, a apresentar substitutivo ao PL principal, de forma que seja também o SNBE o responsável por definir a alocação de acervo mínimo de livros das bibliotecas escolares nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental. Assim,

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

garante-se a unicidade do acervo e a catalogação e controle desses materiais pela biblioteca escolar.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do apensado, PL nº 3.177, de 2023, e pela **APROVAÇÃO** do PL nº 101, de 2022, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2022

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para inserir, entre as funções do Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares, a definição de parâmetros para alocação de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. _____ 2º-

A _____

....

XI – definir parâmetros para a alocação de acervo mínimo de livros paradidáticos e de literatura infantil das bibliotecas escolares nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

_____”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

Apresentação: 17/12/2025 16:50:47.337 - CE
PRL 2 CE => PL 101/2022

PRL n.2



* C D 2 5 0 2 7 8 3 8 9 0 0 *

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 101/2022, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.177/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Valdir Trindade, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Greyce Elias, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Maria do Rosário, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO



Presidente

Apresentação: 01/07/2026 20:02:41.477 - CE
PAR 1 CE => PL 101/2022
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2022

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para inserir, entre as funções do Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares, a definição de parâmetros para alocação de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º-A

.....

XI – definir parâmetros para a alocação de acervo mínimo de livros paradidáticos e de literatura infantil das bibliotecas escolares nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO